

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando, em especial, assegurar aos litigantes em processo administrativo fiscal o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.		
Parágrafo Único. No contencioso administrativo fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:		
I – impugnação;		
II – embargos de declaração;		
III – recurso voluntário;		
IV – recurso de ofício;		
V – recurso especial; e		
VI – pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.		
	<p style="text-align: center;">Emenda nº 3 – Plen</p> <p>Acrescentem-se o inciso VII, ao parágrafo único do artigo 1º e os parágrafos 11º e 12º ao artigo 2º, todos do Projeto de Lei do Senado nº 222:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>Parágrafo Único.</p> <p>.....</p>	
	VII – reclamação.”	



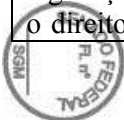
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
Art. 2º O julgamento do processo de exigência de tributos e de outros processos que lhe são afetos, inclusive os pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, observará o seguinte:		
I – a interposição tempestiva de impugnação instaura o contencioso administrativo fiscal;		
II – o julgamento de primeira instância será realizado monocraticamente ou por órgão colegiado, conforme legislação específica do ente tributante.		
III – da decisão de primeira instância cabem recurso voluntário e recurso de ofício;		
IV – o julgamento de segunda instância será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da respectiva administração tributária e dos contribuintes; e		
V – caberá recurso especial de decisão de segunda instância que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro colegiado, de segunda instância ou da própria instância especial, da respectiva administração tributária.		
§ 1º O recurso de ofício será interposto, nas hipóteses previstas em legislação específica, mediante declaração na própria decisão.		
§ 2º O julgamento do recurso especial, previsto no inciso V, será realizado por colegiado, observada a composição paritária prevista no inciso IV.		
§ 3º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, quando o acórdão, ou decisão de primeira instância monocrática, contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
monocrático.		
§ 4º O recurso especial será interposto perante o presidente do colegiado recorrido, que procederá o exame de sua admissibilidade.		
	Emenda nº 4 – Plen Dê-se nova redação ao parágrafo § 5º ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013: Art. 2º.....	
§ 5º Não admitido o recurso especial, caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial.	§ 5º Não admitido o recurso especial, caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial e, na hipótese da decisão que não admitiu o recurso especial ser confirmada, o pedido de reexame será submetido ao colegiado da instância especial.	
§ 6º Dos prazos:		
I – para a impugnação, 30 (trinta) dias;		
II – para o recurso voluntário e contrarrazões aos recursos voluntário e de ofício, 30 (trinta) dias;		
III – para recurso especial, pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial e respectivas contrarrazões, 15 (quinze) dias; e		
IV – para os embargos de declaração, 15 (quinze) dias.		
§ 7º As pautas de julgamento deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.		
§ 8º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentados, por escrito ou em meio eletrônico, até o início da sessão de julgamento.		
§ 9º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, sendo assegurados aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação		



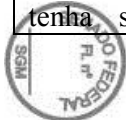
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
oral.		
§ 10º As decisões, que devem conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que as determinarem, serão tornadas públicas e disponibilizadas em banco de dados eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente.		
	Emenda nº 3 – Plen Acrescentem-se o inciso VII, ao parágrafo único do artigo 1º e os parágrafos 11º e 12º ao artigo 2º, todos do Projeto de Lei do Senado nº 222: Art. 2º.....	
	§ 11º Cabe reclamação contra ato, omissão ou decisão da administração tributária que deixar de cumprir rigorosamente, integral ou parcialmente, quaisquer das decisões definitivas de que trata o art. 3º desta lei.	
	§ 12º A reclamação será interposta, a qualquer tempo, perante a autoridade ou colegiado que proferiu a decisão que deixou de ser cumprida.	
	Emenda nº 5 – Plen Acrescente-se os parágrafos § 10º e § 11º ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, na redação proposta: Art. 2º.....	
	§ 10º A sustentação oral poderá requerida no momento do julgamento, independentemente de prévio protesto ou requerimento nos autos ou fora deles.	
	§ 11º Após a sustentação oral, e durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte poderão fazer esclarecimentos de fato.	
	Emenda nº 6 – Plen Acrescentem-se os parágrafos § 14º , § 15º e § 16º ao	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
	artigo 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, renumerando-se os seguintes: Art.2º.....	
	§ 14º O contribuinte e a Fazenda Pública poderão apresentar prova documental em qualquer momento processual, que deverá ser analisada pela autoridade ou colegiado julgador.	
	§ 15º Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros e devem ser aceitos os documentos apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Pública, que podem ser apresentados sob a forma de cópia simples ou em via digital.	
	§ 16º O julgamento poderá ser convertido em diligência, especialmente para que se faça prevalecer o princípio da busca da verdade material, e também para atestar a autenticidade de documentos sobre os quais haja dúvida.”	
Art. 3º. São definitivas as decisões:		
I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;		
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;		
III - de instância especial.		
§ 1º Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.		
§ 2º A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.		
§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.		
§ 4º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.		
§ 5º A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.		
Art. 4º No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparado em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou em outras hipóteses previstas na legislação específica do ente tributante.		
Art. 5º. São prerrogativas do membro dos órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal:		
I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processos administrativo fiscal, quando proceder, comprovadamente, com dolo ou fraude no exercício de suas funções;		
II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais, nos quais se fundamentem os lançamentos tributários em julgamento; e		
III – formar livremente sua convicção sobre o conjunto probatório do processo administrativo fiscal em julgamento.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
	Emenda nº 7 – Plen Acrescentem-se os parágrafos § 1º e § 2º e o inciso IV ao artigo 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, assim como o parágrafo único ao artigo 7º, deste mesmo PLS: Art. 5º.....	
	IV – participar da elaboração e votação do regimento interno do respectivo órgão de julgamento.	
	§ 1º Somente comporão os órgãos de julgamento os membros que tenham mandato efetivo para tanto, sendo vedada a convocação “pro tempore”.	
	§ 2º Os membros de órgãos de julgamento, na vigência do seu mandato, não poderão ser remanejados entre órgãos fracionários de julgamento, salvo por meio de decisão pública, justificada e fundamentada do presidente do órgão.	
Art. 6º O colegiado de instância superior a que se refere esta Lei Complementar poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre determinada matéria, aprovar súmula de observância obrigatória pelos órgãos julgadores do respectivo contencioso administrativo fiscal.		
§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal ou entre esses e os demais órgãos da respectiva administração tributária, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.		
§ 2º A súmula terá efeito vinculante para a respectiva administração tributária a partir da sua aprovação pelo		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
Ministro da Fazenda ou pelo Secretário estadual, do Distrito Federal ou municipal de Fazenda.		
§ 3º Para dirimir a controvérsia entre as administrações tributárias dos estados e do Distrito Federal, a súmula aprovada nos termos do <i>caput</i> , poderá ser submetida à apreciação de colegiado, especificamente formado para esta finalidade, composto pelos presidentes dos colegiados de instância superior a que se refere esta Lei Complementar de todos os estados e do Distrito Federal, por provocação de Secretário Estadual ou Distrital de Fazenda, passando a ter efeito vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal, a partir da sua aprovação mediante decisão de dois terços dos seus membros, nos termos de seu Regimento Interno.		
	Emenda nº 1 – CCJ Acrescente-se ao PLS nº 222, de 2013 – Complementar, antes de seu art. 7º, renumerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:	
	“ Art. Municípios com 40.000 (quarenta mil) habitantes residentes ou menos têm a opção de adotar ou não os preceitos desta Lei.	
	Parágrafo único. Para os fins da definição da população residente de que trata este artigo, será utilizado o último censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”	
	Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao atual art. 7º do PLS nº 222, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:	Subemenda à Emenda nº 7 – Plen Dê-se ao atual art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:
Art. 7º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de um ano, contados a partir da data de sua publicação.	“ Art. 7º A União adaptará a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de dois anos, contado a partir da data de sua publicação.	“ Art. 7º A União adaptará a sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo máximo de dois anos, contado a partir da data de sua publicação.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar

Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013 – Complementar	Emendas	Subemenda
	Parágrafo único. Estado, Distrito Federal ou Município que não adaptar sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo definido no caput ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, até que esse requisito seja atendido.”	Parágrafo único. Estado, Distrito Federal ou Município que não adaptar sua legislação específica ao disposto nesta Lei Complementar no prazo definido no caput deste artigo ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social , até que esse requisito seja atendido.
	Emenda nº 7 – Plen Acrescentem-se os parágrafos § 1º e § 2º e o inciso IV ao artigo 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, assim como o parágrafo único ao artigo 7º , deste mesmo PLS: Art. 7º	
	Parágrafo único. Os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal deverão elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por dois terços da totalidade dos seus membros, os quais poderão apresentar propostas e emendas na sua formulação ou revisão, que deverão ser avaliadas no máximo em período anual.	
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		

